

8

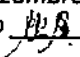


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Botucatu

Autos n.º 00009200-92.2013.403.6131

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
Federal Substituto, Dr. Fabiano Henrique de Oliveira.
Botucatu, 19 de dezembro de 2013.*

Érika R. Spadotto Donato  RF nº 5723

Decisão registrada
sob o n.º
84 /2013, no Livro
n.º 01/2013.

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter urgente, ajuizada pela **União** em face de **Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – Faculdade de Medicina, Campus Botucatu**, para que a ré seja obrigada a adequar o resultado final da seleção de residência médica para 2014 com as regras constantes na Resolução 3/2011 da CNRM - concessão de 10% ou 20% de acréscimo na nota final dos candidatos concorrentes que possuem o certificado de participação no PROVAB - e, por conseqüência, impedir que não haja a homologação/finalização a seleção sem a observância da obrigação anterior, sob pena de imposição de multa diária fixada por este Juízo na forma do parágrafo do artigo 461 do CPC.

Alega, em suma, que a Faculdade de Medicina de Botucatu (Unesp), por meio dos Editais 083/2013- FM/DTA e 084/2013 FMDTA para o Processo Seletivo ao Primeiro Ano de Residência para 2014, teria descumprido o artigo 8º da Resolução nº 3/2011, do Conselho Nacional de Residência Médica, o qual, no exercício legítimo de sua competência, ao dispor sobre o processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Botucatu

Autos n.º 00009200-92.2013.403.6131

seleção pública dos candidatos dos programas de residência médica, estabeleceu o dever das instituições públicas ofertantes de tais programas de conferir bonificação extra ao candidato que tenha participado e cumprido integralmente o estabelecido pelo Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2087/2011 e regulamentado no que concerne a esta especialidade, pela Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A autora aduz que a Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu, inseriu regra no edital 083/2013, clausula IX, item 06 e no edital 084/2013, clausula VIII, item 06, em desacordo com a Resolução nº 3/2011, do Conselho Nacional de Residência Médica, ao constar que não serão considerados na seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para o candidato que tenha participado do Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica – PROVAB. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/74.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso concreto em apreciação, tenho que os dois requisitos foram preenchidos. Passo a fundamentar.

Patente a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou cópia dos Editais para a seleção para a residência médica, para a Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – Faculdade de Medicina Campus de Botucatu, que constou expressamente nos editais: “ Considerando que os critérios de admissão de candidatos à Residência Médica estabelecidos neste Edital de Seleção objetivam garantir igualdade de oportunidade aos médicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Botucatu

Autos n.º 00009200-92.2013.403.6131

formados por quaisquer escolas médicas credenciadas, que ministrem cursos de Medicina, ***fica estabelecido que não será considerada nesta seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica-PROVAB.*** “

Neste contexto, os editais para seleção do programa de residência médica da requerida estão em desacordo com a legislação do Ministério da Educação, quais sejam: Portaria Interministerial MEC/MS nº 2087/2011 e Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especial o artigo 8º, letras “a” e “b” e parágrafo único desta resolução, caracterizando ofensa às diretrizes da Constituição da República.

No mais, o artigo 196 da Constituição Federal, ao disciplinar a ordem social e a saúde, determinou que é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Desta forma, o estado pode intervir diretamente, tanto na esfera dos serviços públicos como na esfera da atividade econômica em sentido estrito por meio de políticas sociais e econômicas para garantir a prestação efetiva e responsável da saúde em todo o território nacional, visando a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a toda a população brasileira a ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a Constituição da República autoriza diretamente que o Estado implemente políticas sociais e econômicas destinadas a garantir as diretrizes do acesso universal e adequado a ações e serviços de saúde no país, instituindo normas regulamentares para saúde e educação, que devem ser

13
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Botucatu

Autos n.º 00009200-92.2013.403.6131

aplicadas obrigatoriamente pelas Instituições de Ensino, no caso em tela, a Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho – Faculdade de Medicina Campus de Botucatu.

Consigna-se, ainda, que é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), devendo a legislação ser obedecida pelas instituições públicas e privadas, já que os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviços públicos não privativos¹.

A autonomia didática científica e administrativa das universidades (art. 207 da CF) não as eximem de cumprir as legislações federais, razão pela qual, entendo, em cognição sumária, que no caso em tela há a necessidade da requerida atribuir os pontos constantes no artigo 8º, letra "a" e "b" da Resolução nr. 03/2011 da Secretaria de Educação Superior.

O "periculum in mora" se faz presente para evitar eventuais danos a quaisquer dos envolvidos no certame, ao Estado e à sociedade, considerando a previsão de publicação para o dia 20/12/2013 dos candidatos aprovados para matrícula, segundo critérios não previstos na referida resolução.

Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança no direito e o risco de dano, **defiro a antecipação da tutela** para determinar que a requerida aplique o artigo 8º, letras "a" e "b" e parágrafo único da Resolução 03/2011 da Secretaria de Educação Superior e Comissão Nacional de Residência Médica para a seleção de candidatos à residência médica, prevista nos Editais nr. 083/2013- FM/DTA e 084/2013 FMDTA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Autorizo, ainda, a requerida divulgar o resultado final, posteriormente as datas previstas nos editais, com vista à adequação ao conteúdo

¹ Neste sentido, STF – Pleno, ADI nº 1007-7/PE – Rel. Min. Eros Graus, Diário da Justiça, Seção I, 17/03/2006, p. 3

49/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Botucatu

Autos n.º 00009200-92.2013.403.6131

desta decisão.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o cumprimento desta decisão, ante a urgência.

Intimem-se. Expeça-se e cite-se

Botucatu, 19 de dezembro de 2013.


FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

Nesta data, recebi estes autos em Secretaria com a r. decisão supra. Botucatu, 19 de dezembro de 2013.

Analista/Técnico Judiciário - RF 6990

